



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

Vereador Isaque Demani, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, designa como Relator do Projeto de Lei Ordinária 291/2023 o nobre Vereador Zezinho do Caminhão.

Vereador Isaque Demani
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Yan Augusto Bastos Biral
Assessor Parlamentar de Apoio a CCJC



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 291/2023

AUTORIA: VEREADOR MAICON QUEIROZ

O presente projeto de lei estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do município de nova Friburgo a fim de proteger os direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Neste sentido, a proposição apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa, eivado de nulidade, pois dispõe sobre procedimento administrativo no âmbito da administração pública, que constitui matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar em especial o Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Posto isso, a CF/88, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(Grifo nosso)

Dessa forma, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal. A Lei Orgânica do Município, por seu turno, prescreve em seu art. 170, inciso II, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração, conforme os termos a seguir:

Art. 170. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta;

Assim como a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 171, II, determina a competência exclusiva da Mesa Diretora sobre os serviços administrativos da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 171. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que:

II - organizem os serviços administrativos da Câmara, criem, transformem ou extingam seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Desse modo, o presente projeto de lei usurpa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em específico, no que se refere à fixação de normas que disciplinam o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada nesse sentido. Ainda, em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se entendimento de que houve indevida ingerência do órgão legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, resultando em afronta às disposições contidas na Constituição Estadual, notadamente ao princípio da separação dos Poderes, ao dispor de projeto de Lei que regula matéria essencialmente administrativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE
ERECHIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE ORIGEM
PARLAMENTAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE
ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.**

- Hipótese em que a lei municipal - de iniciativa parlamentar –, ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.

- Afigura-se, portanto, formalmente *inconstitucional* a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(*Direta de Inconstitucionalidade, nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal*

de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 09/10/2019).

Essa Corte, em casos semelhantes, já decidiu pela inconstitucionalidade formal da norma municipal, como se vê nos precedentes em destaque:

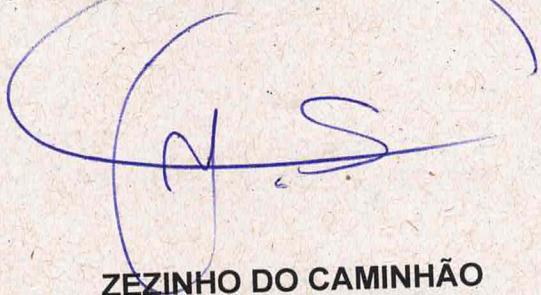
LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGRAMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. É da iniciativa do Executivo tratar sobre processo administrativo, notadamente a anulação e revogação de atos da administração e eventual lapso decadencial, na medida em que há interferência com a atuação da administração pública, restando evidente a inconstitucionalidade formal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70009341652, Tribunal Pleno, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa,
Julgado em: 14-03-2005)

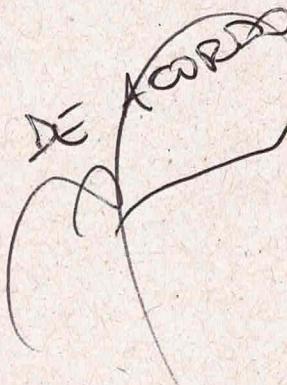
Inclusive, em pesquisa sobre leis relativas ao mesmo tema *ipsis literis* ficou constatada a autoria do Poder Executivo em todos os projetos, demonstrando que a matéria é de iniciativa exclusiva, não cabendo ao parlamentar apresentar a presente proposição desta natureza.

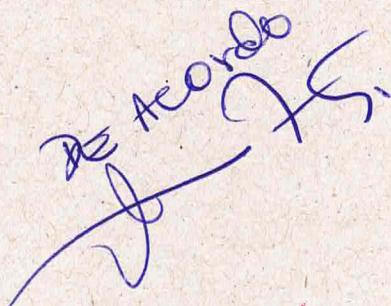
Pelo exposto, o parecer é contrário ao projeto de lei ordinária nº 291/2023 pela sua constitucionalidade e antijuridicidade devido ao vício de iniciativa legislativa.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2024.

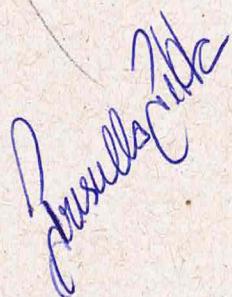

ZEZINHO DO CAMINHÃO

**RELATOR DESIGNADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA (CCJC)**


DÉCIO CARDOSO


DE ACO


J. S.


RAULINHO